

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

**1º TERMO ADITIVO**

**AO**

**CONTRATO**

**Nº 72/2020**


**C.C Nº 007/2020**

**PROCESSO Nº 001.2021.0043/SEMINFRA-  
PMSC**

Ofício 095/2021/SEMINFRA/PMSC

São Cristóvão, 02 de fevereiro de 2021.

A Ilma. Senhora  
**Aline Magna Cardoso Barroso Lima**  
Procuradora Geral do Município

*Do Subprocurador*  
*Em 03.02.2021*  


Assunto: **ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 72/2020.**

Prezada Senhora,

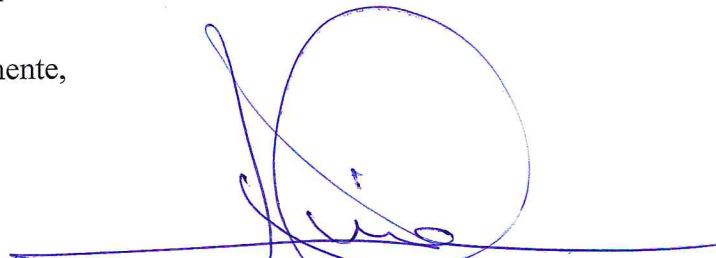
Cumprimentando cordialmente, venho através do presente, solicitar parecer jurídico acerca do Aditivo de Prazo do **Contrato 72/2020**, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, que tem como objeto a **Drenagem Pluvial da Rua Lateral da Escola 'Tia AIDEE', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão/SE.**

Para tanto estamos encaminhando em anexo documentos abaixo relacionados.

- **Justificativa Técnica de Aditivo;**
- **Cronograma físico-financeiro;**
- **Ordem de serviço.**

Sem mais para o momento, agradeço a atenção ao tempo em que me coloco a disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



**Edílio José Soares Lima**  
Arquiteto  
CAU n.º A33718-8

PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO  
RECEBIDO EM  
02 02 21  
*Salvador*

**JUSTIFICATIVA ADITIVO DE PRAZO**

**OBJETO: SERVIÇOS/OBRA DE “DRENAGEM PLUVIAL DA RUA LATERAL DA ESCOLA ‘TIA AIDEE’, DO POVOADO RITA CACETE”.**

**EMPRESA CONTRATADA: UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**  
CNPJ: 03.485.217/0001-27

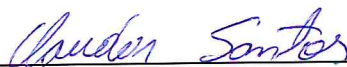
**NÚMERO DO CONTRATO: 72/2020**

Foi dado ordem de serviço em 04/12/2020, sendo que foi executado, medido e atestado até a data 04/01/2021 um percentual de 53,06% do objeto contratado. De acordo com o cronograma reprogramado enviado pela contratada é de conclusão somente em 04/03/2021.

Em justificativa a empresa executante do contrato supracitado relata a dificuldade para aquisição de insumos do tipo material e mão de obra, em decorrência da pandemia, por isso a necessidade de aditar em 1 (um) mês o prazo de execução do objeto.

Pelos motivos aludidos anteriormente solicita-se a elaboração do termo de aditivo de prazo de execução do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA; CNPJ: 03.485.217/0001-27**, uma vez que este se enquadra no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, por um período de **01 mês**.

São Cristóvão, 02 de fevereiro de 2021.



**Claudeir Santos**

Engenheiro Fiscal - SEMINFRA  
CREA – 271715568-6SE



## UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME

Limpeza e Conservação, detetização de prédios, jardinagem, manutenção e reparação de artigos de ferralharia, telefonista, obras e construções, administração de condomínios, mão de obra em geral e locação de veículos.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ref.: Aditivo de Prazo ao Contrato N.º 72/2020

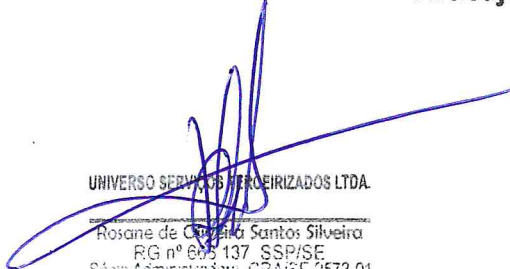
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada visando a execução das obras/serviços de “Drenagem pluvial da rua lateral da Escola ‘Tia Aidee”, do Povoado Rita Cacete”, neste Município de São Cristóvão/SE.

A Empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME**, inscrito no CNPJ nº 03.485.217/0001-27, situada na rua 24, nº 27 – Conj. João Alves - Nossa Senhora do Socorro/SE, através de seu Representante Legal, *vem através desta solicitar aditivo de prazo de mais 30 (Trinta) dias*, referente à obra de “Drenagem pluvial da rua lateral da Escola ‘Tia Aidee”, do Povoado Rita Cacete”, neste Município de São Cristóvão/SE, neste, conforme Contrato N.º 72/2020, em virtude da dificuldade de encontrar material no mercado, como também devido a disseminação do novo coronavírus, dificultando assim a execução dos serviços contratados no prazo pactuado.

Agradecemos à atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aracaju/SE, 15 de Janeiro de 2021

Atenciosamente,

  
UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
Rosane de Oliveira Santos Silveira  
RG nº 625.137 SSP/SE  
São Cristóvão/SE - CEP 49080-010

**Universo Serviços Terceirizados Ltda - ME**  
**Rosane Oliveira S. Silveira**  
**Representante Legal**



UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO DO EMPREENDIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

CONTRATO Nº 72/2020

INÍCIO - 04/12/2020

REPROGRAMAÇÃO

Rua: Vinte e quatro nº 27 - CONJ. JOÃO ALVES FILHO - NOSSA SENHORA DO SOCORROSE - CNPJ: 03.485.217/0001-27

Execução das obras/serviços de "Drenagem pluvial da rua lateral da Escola "Tia Aldeia", do Povoado Rita Cacete", neste Município de São Cristóvão/SE

| ITEM  | SERVIÇOS                | (%)    | VALOR      | 1º MES |           | 2º MES |           | 3º MES  |            | 4º MES |       | 5º MES |       |
|-------|-------------------------|--------|------------|--------|-----------|--------|-----------|---------|------------|--------|-------|--------|-------|
|       |                         |        |            | (%)    | VALOR     | (%)    | VALOR     | (%)     | VALOR      | (%)    | VALOR | (%)    | VALOR |
| 01    | DRENAGEM PLUVIAL        | 79,5   | 81.913,37  | 52,00% | 42.606,95 | 25,17% | 20.591,13 | 2,28%   | 2.346,70   |        |       |        |       |
| 01.01 | ADMINISTRAÇÃO LOCAL     | 5,15   | 4.211,39   | 2,04%  | 2.105,70  | 2,04%  | 2.105,70  | 0,00%   |            |        |       |        |       |
| 01.02 | SERVIÇOS PRELIMINARES   | 13,15  | 10.780,46  | 8,60%  | 8.957,04  | 0,00%  |           | 1,87%   | 1.923,43   |        |       |        |       |
| 01.03 | DRENAGEM PLUVIAL        | 81,7   | 66.927,52  | 41,42% | 42.675,81 | 23,12% | 23.825,43 | 0,41%   | 426,27     |        |       |        |       |
| 02    | DESTINAÇÃO DE EFLUENTES | 20,5   | 21.118,87  | 63,76% |           | 35,60% |           | 17,84%  |            |        |       |        |       |
| 02.01 | DESTINAÇÃO DE EFLUENTES | 100    | 21.118,87  |        |           | 18,29% | 18.174,37 | 2,28%   | 2.344,49   |        |       |        |       |
|       | TOTAL SIMPLES           | 100,00 | 103.038,24 | 52,06% | 53.638,56 | 43,39% | 44.708,50 | 4,86%   | 4.694,19   |        |       |        |       |
|       | TOTAL ACUMULADO         | 100,00 | 103.038,24 | 52,06% | 53.638,56 | 95,44% | 98.344,05 | 100,00% | 103.038,24 |        |       |        |       |

*Royssa Oliveira Silveira*  
 Royssa Oliveira Silveira  
 Engenheira Civil  
 RN 2718219297



## ORDEM DE SERVIÇO

CARTA CONVITE Nº 007/2020

CONTRATO Nº 72/2020

**OBJETO:** SERVIÇOS/OBRAS DE “DRENAGEM PLUVIAL DA RUA LATERAL DA ESCOLA ‘TIA AIDEE’, DO POVOADO RITA CACETE”, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO.

**VALOR:** R\$ 103.038,24

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** 02 (DOIS) MESES

**CONTRATADA:** UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Tendo em vista o Contrato nº 72/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e a empresa UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, para prestar os serviços/obras de “DRENAGEM PLUVIAL DA RUA LATERAL DA ESCOLA ‘TIA AIDEE’, DO POVOADO RITA CACETE”, NESTE MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, de acordo com o Contrato acima citado, fica V.ª Srª cientificada que o prazo para início dos serviços começará a vigorar a partir da presente data.

**Cumpre-se**

São Cristóvão, 04 de dezembro de 2020.

*Resumo de Silvio Santa Silveira*  
UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA  
Contratada

*José Vicente Maia Santos*  
JOSE VICENTE MAIA SANTOS  
Diretor de Engenharia

*Marcos Antonio de Azevedo Santana*  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA  
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
Praça Senhor dos Passos, 37, Bairro Centro  
São Cristóvão- SE CEP 49100-000

04/12/20



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**  
CNPJ: **03.485.217/0001-27**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

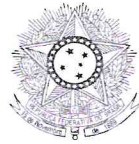
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:05:13 do dia 22/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2021.

Código de controle da certidão: **9E0E.A661.00E5.8F50**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 03.485.217/0001-27  
Certidão n°: 4862292/2021  
Expedição: 04/02/2021, às 09:22:28  
Validade: 02/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 03.485.217/0001-27, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03.485.217/0001-27

**Razão Social:** UNIVERSO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

**Endereço:** RUA 24 27 / CENTRO / NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE / 49160-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 24/01/2021 a 22/02/2021

**Certificação Número:** 2021012402135459827627

Informação obtida em 04/02/2021 09:20:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

**Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 28529/2021**

**Identificação do Contribuinte:03.485.217/0001-27**  
**Contribuinte não inscrito no cadastro de SERGIPE**

Certificamos que, até a presente data, não existem débitos contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica **03.485.217/0001-27** referente a impostos, taxas ou multas administrativas, ficando, porém ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. O portador do documento **03.485.217/0001-27** não está inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de SERGIPE.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em **19/01/2021 12:44:58**, válida até **18/02/2021** e deve ser conferida na Internet no endereço **www.sefaz.se.gov.br** pelo agente recebedor.

Aracaju, 19 de Janeiro de 2021

**Autenticação:20210119HKPNEL**

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe  
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco  
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**

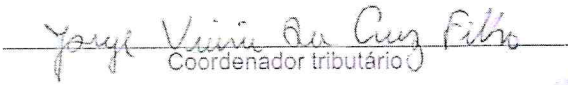
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO**

Endereço: RUA ANTÔNIO VALADÃO, S/N-CENTRO Telefone: (79)2107-7854 CNPJ: 13.126.814/0001-58

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 02/2021 e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até 03/02/2021

|  |   |   |
|--|---|---|
| Contribuinte:<br>UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME   |   | Inscrição Mercantil:<br>659                 |
| Localização: RUA VITORIA REGIA, 27, NEUZICE BARRETO  |   | Sequencial:<br>701                          |
| Natureza:<br>Tributos Mercantis  |   | Referência Loteamento:<br>0                 |
| Razão Social:<br>UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME   |   | Cadastro Imobiliário:<br>01.12.0111.530.841 |
| CNPJ/CPF   | Inscrição Estadual  | Inscrição Mercantil                         |
| 03.485.217/0001-27   |   | 659   |
| Código Atividade Principal: 4120400<br>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS   | Código Atividade Sec.: 2512800<br>FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL |   |
| Início Atividade: 25/05/2011   | Validade: 04/04/2021  |   |
| Observações: Válido por 60 dias.   |   |   |
| <br>Coordenador tributário |   |   |

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.

Para validar a autenticidade desse documento acesse a PREFWEB

B01E84A20615DA4A7EF20799FEEB5784EFE1FEE2

Processo nº 001.2021.0043/PMSC

Parecer PGM N°: 133/2021

Assunto: alteração contratual para prorrogação do prazo de vigência e de execução

**EMENTA:**

Contrato nº 072/2020. Alteração contratual. Prorrogação do prazo de vigência e de execução. Requisitos legais autorizadores do art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Previsão no edital e no contrato – itens 3.2 e 3.3.

**I- Relatório:**

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Infraestrutura deste Município, relacionada ao Contrato nº 43/2019, que tem como objeto a contratação de execução das obras e serviços de drenagem pluvial da rua lateral da Escola ‘Tia Aídee’, do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão, neste Município de São Cristóvão/SE, na qual solicita desta Procuradoria-Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores para a pretendida nova prorrogação do prazo de vigência e de execução do contrato.

Consta dos autos justificativa técnica indicando que a não execução do objeto no lapso anterior decorre dos seguintes fatos: a) necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, influenciando no ritmo de execução dos serviços; b) aliado a isso, houve escassez de materiais/insumos para construção civil, alterando com isso as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Por isso, entende o fiscal do contrato pela necessidade de prorrogação do prazo de execução do contrato, por mais 01 (um) mês, a fim de possibilitar a execução integral e entrega do objeto.

É o relatório.

**II - Fundamentação:**

*Ab initio*, impõe-se salientar que o presente parecer se vale, exclusivamente, dos elementos havido nos autos e se atém aos aspectos meramente jurídico da problemática. Não discute aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos de competência do gestor público.

Pois bem, preceitua o inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, que “os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.



Diante da documentação e das justificativas, houve a necessidade de medidas para conter a disseminação da pandemia da COVID-19, influenciando no ritmo de execução dos serviços e aliado a isso, houve escassez de materiais/insumos para construção civil, alterando as condições de execução quanto ao prazo então estabelecido.

Na hipótese, a parte contratada não deu causa ao óbice. E se o objeto se revela necessário, inexistindo razão para supor o contrário, o caso se enquadra numa das possibilidades que a lei autoriza o Poder Público a readequar o cronograma físico-financeiro da empreitada e consequentemente prorrogar o prazo de vigência e de execução.

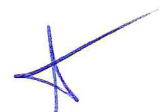
Isso de forma a permitir a execução e entrega do objeto tal qual concebido e buscado, sob pena de evidente prejuízo ao interesse público. Atentaria contra esse interesse não concluir a empreitada e abandonar a obra no estágio em que se encontra, até uma eventual nova licitação. Além do evidente prejuízo financeiro, tal fato privaria a Administração Municipal desse prédio prestação de serviço público essencial.

Inobstante, há um obstáculo a ser superado. O requerimento foi protocolado aqui em 02 de fevereiro de 2021, quando faltariam 02 (dois) dias para, em tese, o término do contrato. O cerne da problemática reside em saber se, sob o aspecto jurídico, seria possível firmar aditivo mesmo diante do transcurso do lapso inicial do contrato e se haveria óbice intransponível. O que, a esse respeito, pode-se extrair da doutrina, da jurisprudência e, particularmente, da legislação?

A princípio, impõe-se não olvidar a natureza da contratação, porque a hipótese é do que se denominada “contrato por escopo”, quando a Administração ajusta em vista da obtenção de um produto certo e determinado. O objeto, por consequência, somente se consumará com a entrega do bem. O prazo a ser fixado cumpre o necessário propósito de se exigir do particular celeridade e eficiência para o alcance e satisfação do interesse coletivo, jamais de por fim a relação.

Ele (o prazo), por isso, nos contratos por escopo, não é peremptório e, sim, moratório. A sua fluência não implica na automática extinção do pacto, apenas tornaria e torna o devedor em mora. O quanto disposto na Lei nº 8.666/93 – art. 78, incisos I a V, c/c seu parágrafo único e art. 79, § 1º -, a nosso juízo, reforça esse entendimento ao exigir a necessidade de processo administrativo, quando da inexecução contratual, inclusive motivada pela não observância do prazo, e uma decisão fundamentada, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, para que se possa extinguir o contrato.

E mesmo diante disso, a bem do interesse público, pode a Administração Pública optar, em vez da rescisão unilateral, se essa hipótese se revelar mais gravosa ao bem comum, pela sanção de advertência, de suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar, pela declaração de inidoneidade e, cumulativamente, pela sanção de multa, nos termos que disciplina o art. 87 da Lei de Licitações e Contratos Administrativo e do contrato, se o não cumprimento do prazo for de responsabilidade da contratada.



Sem embargo do que expressamente dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União, a despeito de já ter se manifestado no sentido contrário, também opinou e decidiu que, no contrato por escopo, “**inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado**” (Acórdão 1674/2014-Plenário – TCU, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014).

Inferir pelo contrário, para fins de considerar extinto o Contrato nº 72/2020 e impedir, por isso, a formalização de aditivo, sem o qual resta impossibilitada a entrega plena e satisfatória do objeto, não se revela a melhor prática, porque causaria irreparável prejuízo à Administração e à coletividade. Em outros termos, sem a implementação da prorrogação não haverá objeto e, por conseguinte, inexistirá a satisfação, nem mesmo parcial, do interesse público primário que impôs a celebração do contrato.

Aliado a tudo isso, a hipótese admite e até se revela recomendado, tendo como propósito aquele interesse e porque presentes os requisitos autorizadores, a lavratura de um ato fundamentado, junto com o aditivo de prorrogação, convalidando aqueles (atos) até então praticados desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo. Tudo isso, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade de quem deu causa.

Trata-se de defeito perfeitamente sanável, já que relativo a vício de procedimento, assim como os relativos a vício de competência e de forma. Nesse sentido, é o que ensina a doutrina. Admite-se, por consequência e porque há taxativa previsão no art. 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação e aproveitamento dos atos praticados. Diferente seria se a inconformidade dissesse respeito ao motivo, à finalidade e ao objeto do ato. A hipótese, porque insuscetível de saneamento, seria de invalidação.

Sobre o tema, merece destaque aqui as lições de Weida Zacaner (*in* Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos. 3ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 64-66), então citado por Leandro de Carvalho Pinto em artigo publicado no portal “Conteúdo Jurídico” – 12 de dezembro de 2013 – segundo o qual:

*“Em tese, poder-se-ia supor que o princípio da legalidade imporia sempre à Administração o dever de invalidar seus atos eivados de vícios, para restaurar a ordem jurídica por ela mesma ferida. A suposição, todavia, não procede, pois a restauração da ordem jurídica tanto se faz pela fulminação de um ato viciado quanto pela correção de seu vício. Em uma e outra hipótese a legalidade se recompõe.*”

*O princípio da legalidade visa que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela do ato invalidado.*



*Há duas formas de recompor a ordem jurídica violada em razão dos atos inválidos, quais sejam: a invalidação e a convalidação.*

(...)

*A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la”.*

De forma distinta não julga o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a derradeira palavra na aplicação e interpretação de lei federal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 300116, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222, também citado por aquele autor, segundo o qual:

*“I – ‘Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso o reino do arbítrio’ (STF – RE 108.182 / Min. Oscar Corrêa).*

*II – A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio de direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).*

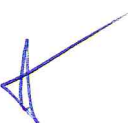
*III – A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada no art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93.*

*IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar a ampla defesa aos interessados ofende o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.666/93” (sic) – (grifamos).*

E não houve prejuízo ao Município. Ao revés! Invalidar o contrato e os aditivos em referência, sem sombra de dúvida, quando podem ser perfeitamente aproveitados, aí sim causaria imensurável e irreparável dano econômico-financeiro à Administração e à população do Município de São Cristóvão, porque seria privada da drenagem pluvial da rua lateral da escola Tia Aídee – **tão cara e necessária.**

### **III – Conclusão:**

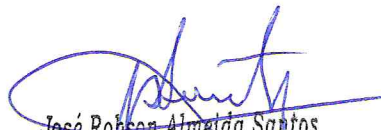
**Ante o exposto**, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para alteração contratual, mediante termo aditivo, para fins de prorrogar o prazo de vigência e execução por mais **01 (um) mês**, a teor do disposto e autorizado no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, contado do término do lapso derradeiro, razão pela qual somos da opinião que há viabilidade jurídica para o pretendido aditivo.



Impõe observar o quanto prescrito no § 2º do referido art. 57, segundo o qual a prorrogação deve ser justificada por escrito e ser previamente autorizada pela autoridade que chancelou o contrato.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 24 de fevereiro de 2021.



José Robson Almeida Santos  
Sub-Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMSC





**SÃO  
CRISTÓVÃO  
PREFEITURA**



CIDADE  
MAIS ANTIGA  
DO BRASIL




SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 072/2020

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na Praça Getúlio, nº 298, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o senhor **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, na qualidade de autoridade competente, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo gestor do contrato e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores (art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93) e a expressa previsão contratual (item 4.2 do contrato), com fundamento nas disposições do § 2º do art. 57 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **decide AUTORIZAR** a prorrogação do **CONTRATO Nº 72/2020**, por mais **01 (um) mês**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Além disso, com fundamento no que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.784/99, por isso no uso de suas atribuições legais, decide convalidar todos os atos praticados em decorrência daquele contrato, desde o término do interstício derradeiro e até a assinatura do pertinente aditivo, principalmente pela ausência de prejuízo ao interesse público e porque revela mais adequado ao referido interesse.

São Cristóvão/SE, 24 de fevereiro de 2021.

  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Prefeito Municipal

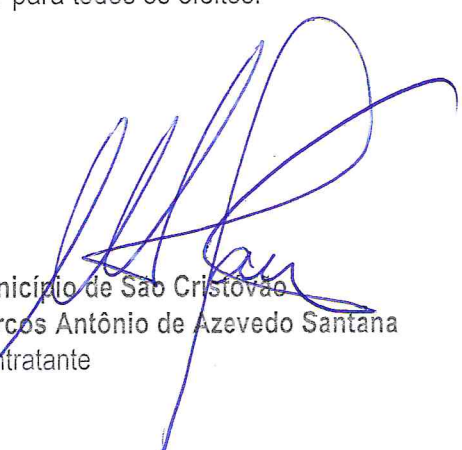
### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 72/2020

**CARTA CONVITE Nº 07/2020** – Objeto – execução das obras e serviços de drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aídee', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão.

O **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o **Marcos Antônio de Azevedo Santana**, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.217/0001-27, com sede na rua "24", nº 27, Conjunto João Alves Filho/Centro, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (CEP 49160.000), neste ato por conduto de sua representante legal, a senhora **Rosane de Oliveira Santos Silveira**, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 663.137 SSP/SE, CPF nº 454.248.885-34, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas


**1. Cláusula Única – Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 133/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 01 (um) mês, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 03 (três) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.



Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante

São Cristóvão/SE, 24 de fevereiro de 2021.



Universe Serviços Terceirizados Ltda  
Rosane de Oliveira Santos Silveira  
Contratada



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO

Ano V - Nº 1.246 - Edição de Terça-feira, 02 de Março de 2021

### PREFEITO DO MUNICÍPIO

MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA

### Vice-PREFEITO DO MUNICÍPIO

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEGOV**-Secretaria Municipal de Governo e  
Relações Comunitárias

PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

**SEMFAZ**- Secretaria Municipal da Fazenda

ELDRIO CARDOSO DA FRANÇA

**SEPLOG**- Secretaria Municipal de  
Planejamento Orçamento e Gestão

JOSENITO OLIVEIRA SANTOS

**SEMINFRA**- Secretaria Municipal  
de Infraestrutura

CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO  
(Interino)

**SEMSURB**-Secretaria Municipal de  
Serviços Urbanos

GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

**SEMAM**-Secretaria Municipal do Meio  
Ambiente, da Agricultura e Pesca

EDMILSON SANTOS BRITO

**SEMEL**: Secretaria Municipal do  
Esporte e Lazer

PAOLA RODRIGUES DE SANTANA  
(Interina)

**PGM**-Procuradoria Geral do Município  
ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA

**CGM**-Controladoria Geral do Município  
SUENIO WALTTEMBERG  
GONÇALVES E SILVA

**SEMED**-Secretaria Municipal de Educação  
QUITERIA LUCIA ARAÚJO DE BARROS

**SMS**-Secretaria Municipal de Saúde  
FERNANDA RODRIGUES DE  
SANTANA GÓES

**SEMAST**- Secretaria Municipal de  
Assistência Social e do Trabalho  
LUCIANNE ROCHA LIMA

**SAAE**- Serviço Autônomo de  
Água e Esgoto  
CARLOS ANTÔNIO SOARES DE MELO

**FUNDACT**- Fundação Municipal de  
Cultura e Turismo "João Bebe Água"  
PAOLA RODRIGUES DE SANTANA

**SMTT**- Superintendência Municipal de  
Trânsito e Transportes  
NILTON JOSÉ DOS SANTOS

### EXECUTIVO

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito do Município de Cristóvão, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 43, VI, Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 816/2006 - Plenário - TCU), cumulado com as disposições do item 16.1 do Edital, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e a legitimidade dos atos praticados, decide **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 001/2021, em decorrência de seu encerramento, e consequentemente **ADJUDICAR** seu objeto em favor da empresa Universo Serviços Terceirizados Ltda. - EPP (CNPJ nº 03.485.217/0001-27), então declarada vencedora com o preço global de R\$ 1.971.374,42 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para a execução das obras/serviços de reforma do Mirante do "Cristo Redentor", localizado na Colina do Cristo, próximo ao bairro Santa Cruz, neste Município de São Cristóvão/SE, de acordo com o projeto básico / termo de referência / especificações técnicas constantes do Edital, além das especificações e normas estabelecidas pela ABNT.

São Cristóvão/SE, 01 de março de 2021.

Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Prefeito Municipal

#### 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 72/2020

**CARTA CONVITE Nº 07/2020** - Objeto - execução das obras e serviços de drenagem pluvial da rua lateral da Escola 'Tia Aídee', do Povoado Rita Cacete, neste Município de São Cristóvão.

O MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.128.855/0001-44, com sede na rua Messias Prado, nº 70, Centro Histórico, São Cristóvão/SE, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, o Marcos Antônio de Azevedo Santana, brasileiro, casado, portador do RG nº 390.813 SSP/SE e inscrito no CPF sob o nº 171.331895-04, e a empresa **UNIVERSO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.485.217/0001-27, com sede na rua "24", nº 27, Conjunto João Alves Filho/Centro, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE (CEP 49160.000), neste ato por conduto de sua representante legal, a senhora Rosane de Oliveira Santos Silveira, brasileira, maior e capaz, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 663.137 SSP/SE, CPF nº 454.248.885-34, conforme instrumento procuratório anexo, doravante denominada **CONTRATADA**, com fundamento no que dispõe o inciso II do § 1º art. 57 da Lei nº 8.666/93, firmam o presente **ADITIVO**, nos termos da cláusula e condições a seguir delineadas

1. **Cláusula Única - Da Prorrogação do Prazo.** Acordam as partes, com fundamento nas razões apresentadas pelo gestor do contrato e no parecer de nº 133/2021 da Procuradoria Geral do Município, prorrogar o prazo de execução e vigência do contrato, por mais 01 (um) mês, contado a partir do término do interregno inicial, totalizando assim um período de 03 (três) meses desde a ordem de serviço.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e obrigações não alteradas por este instrumento. E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor para todos os efeitos.

São Cristóvão/SE, 24 de fevereiro de 2021.  
Universo Serviços Terceirizados Ltda  
Rosane de Oliveira Santos Silveira  
Contratada

Município de São Cristóvão  
Marcos Antônio de Azevedo Santana  
Contratante